PARECER Nº 276/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 037/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 4.933, de 16 de novembro de 2000, que 'dispõe sobre as normas para a execução e aprovação de projeto de condomínio horizontal fechado'".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe alterar a redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.933, de 16/11/00, para permitir que o sistema viário de um condomínio horizontal fechado se articule com o sistema viário público em até dois pontos de acesso, observadas as condições estabelecidas pelo poder público local.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto apresentado atende à demanda dos condomínios horizontais fechados e não configura qualquer prejuízo ao interesse público. Argumenta ainda que por questões de segurança e melhoria do tráfego, a implantação de mais de um local de acesso dos condomínios às vias públicas pode representar uma medida positiva. Conclui afirmando que a instalação dos novos acessos permanecerá condicionada à análise e prévia aprovação pelo órgão público competente.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que objetiva alterar a redação de disposições da legislação municipal que dispõe sobre o acesso dos condomínios horizontais fechados ao sistema viário público, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, não estando a matéria em debate encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que objetiva alterar a redação de disposições da legislação municipal que dispõe sobre o acesso dos condomínios horizontais fechados ao sistema viário público, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a promover a alteração da redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.933, de 16/11/00, para permitir que o sistema viário de um condomínio horizontal fechado se articule com o sistema viário público em até dois pontos de acesso, observadas as condições estabelecidas pelo poder público local.

Em sua justificativa o Poder Executivo manifesta que a medida nada impacta de forma prejudicial ao interesse público e a instalação de mais de um acesso dos condomínios fechados ao sistema viário público pode representar uma medida positiva, de segurança e melhoria no controle do tráfego de veículos.

Nesse sentido, pelas razões externadas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 037/2022.

Divinópolis, 20 de junho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 037/2022